



5. **Considerando** que o Art. 13, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que: *“diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”*;

6. **Considerando** que as atribuições constitucionais e as previstas na Lei Municipal 1960/2007, dispõe que o Controlador de Controle Interno poderá manifestar-se por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, orientações normativas, **recomendações** e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

7. **Considerando** a obrigatoriedade do cumprimento do limite constitucional relativo à educação, conforme prevê o caput do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, onde estabelece que:

*“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **na manutenção e desenvolvimento do ensino.**”*

8. **Considerando** a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, em seu art. 1º, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentando o art.119 a Constituição Federal, onde estabelece que:

*“**Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*

***Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação*



registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

9. **Considerando** que o índice apresentado no exercício de 2021 foi de 24,97% (vinte e quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento), não atingindo o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);

10. **Considerando** o Relatório de Acompanhamento dos Limites Constitucionais de Aplicação em Saúde e Educação nº 003/2022 – 2º Quadrimestre de 2022, feito por membros dessa Controladoria, onde apresentou que até o mês de agosto de 2022 o índice estava em 22% (vinte e dois por cento) de aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo até o mês de agosto o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);

Diante do exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** a Secretaria de Educação:

- I. Ajustar a aplicação do percentual de gasto mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino nesse 3º quadrimestre de 2022, visto que até o 2º quadrimestre aplicou somente 22% (vinte e dois por cento);
- II. Alcançar o percentual do índice que não atingido no exercício financeiro de 2021, no caso 0,3% (três centésimos por cento), pois deverá ser complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme exigido na Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022.

Atenciosamente.

Marcos A. Queiroz
MARCOS AURÉLIO QUEIROZ
Analista de Controle Interno I
CRC/PR nº 075885/O-5

Elissandra Alves
ELISSANDRA ALVES
Analista de Controle Interno I
CRC/PR nº 056547/O-5

Cleusa Elaine Schnee Ullmann
CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN
Controladora do Controle Interno
Portaria 29/2021